SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003564-33.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Arrendamento Mercantil

Requerente: WALTER LUIZ MONTEIRO PINHO

Requerido: Santander Leasing S/A - Arrendamento Mercantil

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

WALTER LUIS MONTEIRO PINHO ajuizou AÇÃO RESTITUIÇÃO DE VALORES em face de SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, todos devidamente qualificados.

Aduziu, o autor, que firmou contrato de arrendamento mercantil com o requerido em 18/03/2009 e por não conseguir adimplir as parcelas, em 22/03/2010 o veículo acabou apreendido no processo nº 336/2010, que tramitou perante essa Vara Cível. Ocorre que mesmo tendo quitado R\$ 7.000,00 à vista e pago mais 5 parcelas de R\$ 64,65 (valores referentes ao VRG), o requerido, após a venda extrajudicial do bem, não procedeu à restituição de tal importância. Ingressou com a presente objetivando que o requerido seja condenado a "restituir a soma do produto da venda do bem mais os valores pagos a título de VRG, menos o valor do VRG contratualmente estabelecido e acrescido das contraprestações vencidas até a data da retomada do bem", no importe de R\$ 15.198,08, além dos valores pagos a título de 'tarifa de avaliação do bem", "inclusão de gravame eletrônico" e "serviços de terceiros".

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 102 e ss. Sustentou, em síntese, que não há falar-se em restituição do VRG em virtude do inadimplemento do autor e que não há comprovante do pagamento dos R\$ 7.000,00. No mais, aduziu que o pagamento de VRG não descaracteriza o contrato de leasing, que as taxas cobradas estão de acordo com a jurisprudência do STJ e foram previstas especificamente no contrato. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

As partes foram instadas a produzir provas e pleitearam o julgamento "no estado" (cf. fls. 210 e 211).

Eis o relatório, no essencial.

DECIDO.

O contrato foi assinado em 18/03/2009.

Mesmo tendo quitado apenas 05 parcelas do negócio (de um total de 60) o autor ficou na posse do bem até <u>22/03/2010</u>, ou seja, por mais de um ano, quando ums medida liminar (de desapossamento) deferida no processo nº 336/10 (também desta Vara) acabou sendo concretizada.

É certo que com a resolução antecipada do contrato a <u>opção</u> de compra se tornou inviável e, assim, como sustenta o autor não há "razão para que a arrendadora retenha para si o valor depositado... a título de VRG que foi destinado exclusivamente para exercer seu direito de opção de compra" (textual fls. 03, parágrafo 4º).

Na época da <u>apreensão</u> (22/03/2010) o veículo valia R\$ 19.010,00 segundo a conhecida Tabela FIPE, sendo que, considerando a mesma data, ele, autor, já havia desembolsado a título de VRG, R\$ 7.323,25.

A soma dos dois montantes resulta R\$ 26.333,25.

Já as contraprestações vencidas (e não pagas) até a reintegração (22/03/2010), considerando o pagamento parcial, totalizaram **R\$ 4.247,18.**

Analisando o contrato de fls. 28 tem-se que foi previsto um total de R\$ 10.879,00 como "valor de opção de compra" (VRG).

O autor deu R\$ 7.000,00 na contratação.

Somando-se as 60 parcelas (R\$ 3.879,00) mais o valor referido, temos exatamente a quantia de R\$ 10.879,00 (aquela lançada na contratação).

Logo, podemos concluir que o valor pago como sinal na verdade equivale a adiantamento do valor do VRG contratado.

Não há dissenso sobre o autor ter quitado 5 parcelas de R\$ 64,65 a título de VRG, ou seja, um total de R\$ 323,25: o primeiro pagamento se deu 18/04/2009 e o último em 18/08/2009. O inadimplemento a partir de 18/09/2009 justificou o ajuizamento da ação de reintegração por parte do banco.

Assim, somando-se R\$ 7.000,00 mais R\$ 323,25 encontramos a quantia total paga a título de VRG: R\$ 7.323,25.

De acordo com o decidido pelo STJ, no REsp 1.099.212/RJ, julgado em 27/02/2013, o consumidor tem direito a restituição quando <u>o produto</u> da soma do VRG quitado com o valor da venda do bem for maior que o total pactuado como VRG.

A respeito confira-se a ementa:

RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC. **ARRENDAMENTO** MERCANTIL. LEASING. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO POSSE. **VALOR** DE RESIDUAL GARANTIDOR (VRG). FORMA DE DEVOLUÇÃO. 1. Para os efeitos do artigo 543-C do CPC: "Nas acões de reintegração de posse motivadas por inadimplemento de arrendamento mercantil financeiro, quando o produto da soma do VRG quitado com o valor da venda do bem for maior que o total pactuado como VRG na contratação, será direito do arrendatário receber a diferença, cabendo, porém, se estipulado no contrato, o prévio desconto de outras despesas ou encargos contratuais". 2. Aplicação ao caso concreto: recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (com destaque).

Nesse sentido, ainda:

(..) Assim, conclui-se que é possível a devolução do VRG somente quando o valor obtido com a venda do bem a terceiro for igual ou superior a quantia paga antecipadamente pelo arrendatário (...) (REsp 373.674/PR, Rel. Min. Castro Filho, DJ 16/11/2004).

Como já dito, o bem valia R\$ 19.010,00 e na data da venda o autor já havia quitado R\$ 7.323,25, totalizando R\$ 26.333,25, que é maior do que os R\$ 10.879,00 de VRG pactuado.

A instituição financeira foi intimada especificamente para comprovar o valor efetivamente obtido com a venda extrajudicial do bem (a respeito confira fls. 214 e 226), mas se limitou a trazer aos autos o documento de fls. 236/239. Não nos exibiu a nota fiscal da venda ou documento equivalente.

Como documento juntado a fls. 236/239 foi produzido unilateralmente, o Juízo considerará como valor da venda o preço da Tabela FIPE na data da alienação (17/08/2010 – fls. 239), ou seja, R\$ 17.809,00 (confirase http://www.fipe.org.br/pt-br/indices/veiculos/carro/gm-chevrolet/5-2010/004121-1/2004/a/j14dl7bf0hrx acessado em 30/09/15).

Temos então: O valor total pago a título de VRG (R\$ 7.323,25) somado ao valor da venda do bem (R\$ 17.809,00) resulta em R\$ 26.333,25, superior ao valor atribuído como VRG no contrato (R\$ 10.879,00); o autor tem, então, direito à restituição da diferença apurada, ou seja, R\$ 14.253,25. Esse montante sofrerá o abatimento das prestações não quitadas entre 18/09/2009 e 18/03/2010, devidamente corrigidas até a data do leilão, em 14/05/2010 (fls. 239).

O autor também faz jus à devolução da TAXA DE SERVIÇO.

O Superior Tribunal de Justiça recentemente julgou Recursos Especiais representativos da controvérsia jurídica em relação à licitude da cobrança das tarifas administrativas para concessão do crédito, mediante a cobrança de valores para a abertura de cadastro ou crédito (TAC), para a emissão de boleto ou carnê (TEC), e ainda, a viabilidade do financiamento do IOF, temática abordada em múltiplos recursos e de enfrentamento corriqueiro, tal qual o procedimento preconizado no art. 543-C do CPC (REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013,

DJe 24/10/2013; REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).

São 03 as teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008
(fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

 - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

É legítimo o estabelecimento de tarifas bancárias, poi intermédio de resoluções do Banco Central.

Assim o consumidor fica obrigado ao pagamento dos encargos claramente previstos em contrato.

O contrato em questão foi firmado em data posterior a 30 de abril de 2008 (confira-se fls. 17) e trata-se de início de relacionamento, pois o contrário não se afirmou.

Destarte, é válida a cobrança da **Tarifa de Cadastro** e o consumidor não faz jus a qualquer reembolso.

Admite-se, também, a inclusão do **IOF** no montante financiado.

A cobrança das outras despesas especificadas nos autos não foi discutida nos Recursos Especiais e escaparam ao objeto dos recursos repetitivos. No entanto, consoante ponderou a Ilustre Ministra, os fundamentos expostos devam servir de premissas para o exame de questionamentos acerca da generalidade das tarifas bancárias. Aliás, a Excelentíssima Senhora Ministra reafirmou entendimento no sentido da legalidade das tarifas bancárias, desde que pactuadas de forma clara no contrato e atendida a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central, ressalvado abuso devidamente comprovado, caso a caso, em comparação com os preços cobrados no mercado.

Esse abuso há de ser objetivamente demonstrado, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

Anota-se que o Banco Central do Brasil divulga os valores mínimos, máximo, a periodicidade de cobrança, e a média das diversas tarifas

cobradas pelos bancos, o que permite, a exemplo do que já ocorre com os juros remuneratórios, e em conjunto com as demais circunstâncias de cada caso concreto, notadamente o tipo de operação e o canal de contratação, aferir a eventual abusividade, em relação às práticas de mercado, das tarifas cobradas.

E refletiu a respeito de um exemplo prático:

A Tarifa de Avaliação de Bens dados em Garantia (permitida pela Resolução CMN 3.919) somente é cobrada, por motivos óbvios, em caso de veículo usado. Atualmente, o custo deste serviço de avaliação constará em item separado do contrato. A prevalecer o entendimento de que as tarifas devem integrar a taxa de juros, de duas uma: ou os juros de financiamento de veículo usado serão maiores do que os cobrados em caso de veículo novo ou a taxa de juros do financiamento do veículo novo será inflada por custo de avaliação desnecessária.

Significa dizer, a propósito da argumentação, que admitiu a legalidade de **tarifa remuneratória pela avaliação de bens** e, grosso modo, pela prestação de outros serviços ou atendimento de despesas, desde que expressamente previstos no contrato.

Vários julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo chancelam a cobrança (Recursos de Apelação 0000700-19.2013.8.26.0099, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, j. 10.02.2015; 4024119-13.2013.8.26.0224, Rel. Des. Nelson Jorge Júnior, j. 05.02.2015; 0054528-54.2012.8.26.0651, Rel. Des. Luis Carlos de Barros, j. 02.02.2015; 0006352-20.2012.8.26.0368, Rel. Des. José Reynaldo, unânime, j. 15.05.13, e 0002688-76.2010.8.26.0456, Rel. Des. Jacob Valente, j. 30.10.13.).

Houve assunção do pagamento da despesa, sem

demonstração de vantagem exagerada para o prestador do serviço, pelo que legítima a cobrança (TJSP, Apelação 0000432-44.2013.8.26.0590, Rel. Des. Melo Bueno, j. 09.02.2015).

A cobrança de **despesa de promotora de vendas/serviços de terceiros** (aqui intitulado como "serviço prestado como correspondência da Arrendadora") <u>não tem encontrado respaldo</u> na posição majoritária deste Colégio Recursal, por falta de transparência, pela ausência de informação clara a respeito do serviço efetivamente prestado em benefício do consumidor (Código de Defesa do Consumidor, artigo 46).

O Colégio Recursal igualmente vem determinando que se devolva ao consumidor o que lhe foi cobrado como tarifa de Registro de Contrato, como fazem também vários julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. Contrato bancário. Mútuo com pacto de alienação fiduciária. Tarifa cuja cobrança não é autorizada pela Resolução n. 3.919, do Conselho Monetário Nacional e representa custo de interesse exclusivo da instituição financeira. Repasse ao consumidor. Apelação Cível n. 4024119-13.8.26.0224, Rel. Des. Nelson Jorge Júnior, j. 05.02.2015). Nada obstante a posição pessoal que vinha adotando.

Se houve contratação de **seguro** – e quando houve, o contrato previu expressamente a cobrança do valor da contraprestação pelo mutuário – não se justifica reembolsar o montante, sobretudo depois de decorrido certo espaço de tempo, relativamente ao risco contratado, afetando terceira pessoa, a Companhia Seguradora.

A restituição devida se faz de forma simples, porquanto não comprovada a má-fé (art. 42, § único, do CDC, e Súmula 159 do STF), que de fato inexistiu na espécie. Nesse sentido a jurisprudência pacífica.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pleito inicial para **CONDENAR o requerido**, SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, **a restituir ao autor**, WALTER LUIS MONTEIRO PINHO, a importância que vier a ser apurada na forma acima especificada, em relação ao VRG e restituir ao autor, o valor referente à SERVIÇO PRESTADO PELA CORRESPONDENTE DA ARRENDADORA (**R\$ 2.160,00**), com correção a contar do desembolso. Os valores serão acrescidos de juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbente, arcará o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo por equidade em 10% do valor atualizado da condenação.

Consigno, desde já, que o prazo de 15 dias previsto do artigo 475-J, do CPC, passará a fluir independentemente do trânsito em julgado, independentemente de intimação, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P.R.I.

São Carlos, 09 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA